



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001273-78.2013.815.0191

ORIGEM: Juízo da Comarca de Soledade

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Banco Bradesco S.A. (Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho)

APELADO: Afonso Jorge Castelo Peres (Adv. Rômulo Leal Costa)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. SÚMULA 479, DO STJ. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DO TJPB. ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

- Consoante Súmula 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

- A ocorrência de fraudes na conta do consumidor, notadamente quando agravada pela inércia da entidade financeira na resolução do problema, provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes, os quais se deram *in re ipsa*.

- Segundo ordenamento jurídico pátrio, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Soledade, nos autos da ação de indenização por danos morais promovida por Afonso Jorge Castelo Peres, ora apelado, em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de condenar o polo demandado ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inconformado, o banco em litígio interpôs tempestivamente a presente apelação, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em suma: assinatura idêntica ao do autor, impossibilitando de se averiguar a falsa assinatura, ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva, ausência de situação ensejadora de reparação por danos morais, do quantum excessivo arbitrado a título de danos morais e a data inicial da contagem dos juros de mora.

Contrarrazões às fls. 49/52.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, urge adiantar que o apelo do banco merece provimento parcial, porquanto a sentença se afigura excessiva no que diz respeito ao *quantum* arbitrado a título de danos morais, em conformidade com a Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do TJPB.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor dos danos morais decorrentes de defeitos na prestação de serviços bancários pelo recorrente, haja vista a compensação, por parte deste, de cheques da recorrida com assinaturas visivelmente falsificadas, ao arrepio do dever de cautela na administração dos valores sob sua responsabilidade.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que o conjunto probatório carreado aos autos, ratificando as alegações autorais, demonstra que o cheque fraudado e indevidamente compensados na conta do consumidor soma o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como atesta a ocorrência de comunicação formal do ocorrido à sociedade ré, além de denotarem a omissão da instituição financeira na resolução da questão e na devolução dos valores compensados irregularmente.

Neste norte, importante reprimir que a pretensão expressa na apelação é de que a conduta do banco apelante não gerara qualquer tipo de dano moral ou material ao consumidor, visto que não pode o mesmo ser responsabilizado haja vista não ter procedido com culpa, tendo sido vítima da ação de terceiros, equiparada a caso fortuito ou força maior.

No caso sob exame, não se pode duvidar que temos uma relação de caráter consumerista, regrado pela Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), razão pela qual se impõe a inversão do ônus da prova, uma vez que o autor é hipossuficiente em face ao apelante, além de ser patente a verossimilhança das alegações expostas na inicial, que se coadunam com o que acontece no sistema bancário do país. Acerca de tal raciocínio, o artigo 14, do diploma em apreço dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Referendando o entendimento em consignação, exsurge, outrossim, o próprio enunciado sumular de n. 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe, com bastante propriedade, que **“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”**.

Manifestando-se, a seu turno, sobre o tema em disceptação, o Pretório Excelso já consagrou, na Súmula 28, do STF, o entendimento de que **“O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista”**.

Diante disso, configurada está a responsabilidade da instituição financeira em reparar os danos causados aos seus clientes em virtude de sérios defeitos na prestação de serviços oferecidos, a exemplo da inércia do banco na reparação de tal irregularidade, assim como da compensação indevida de cheque fraudado na conta-corrente do promovente, mormente quando a falsificação das assinaturas se afigura visível e grosseira, como se constata *in casu*.

Assim, entendo que o fornecedor que oferece atrativos e comodidades para atrair consumidores – como cheques, cartões magnéticos e caixas rápidos, por exemplo - e está ciente dos riscos que decorrem de sua atividade, dentre eles a real possibilidade de que pessoas inescrupulosas apliquem golpes em seus clientes, deve arcar com eventuais falhas de seu sistema operacional, principalmente no que diz respeito à questão da segurança dos produtos das agências bancárias.

Não é demais destacar não ser incomum a existência de notícias a respeito das mais diversas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário em geral, dentre as quais merecem destaque as fraudes nas assinaturas e as clonagens de cheques e cartões, perpetrados por meio de golpes variados. Com as devidas adaptações, afiguram-se oportunos, conseqüentemente, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE COM ASSINATURA FALSIFICADA. MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA (ART. 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (...) 2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. " (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl REsp 1280485/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2013).

CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. A administradora de cartões de crédito responde pela falta de segurança dos serviços que presta. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 277.191/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 1º.8.2000).

DIREITO DO CONSUMIDOR ; APELAÇÃO CÍVEL ; AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE ; EMPRÉSTIMO CONTRATO MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA ; FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ; RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ; DANO MORAL CARACTERIZADO ;

ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ; RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ; APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ; NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ; Nos termos da Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim, comprovado nos autos, mediante laudo grafotécnico, que o contrato de empréstimo não foi assinado pela autora, devida é sua anulação, devolução do indébito e ressarcimento dos danos morais ocasionados, exatamente como restou decidido na sentença recorrida. PROCESSO CIVIL ; RECURSO ADESIVO ; AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ ; IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO ; QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL ; DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO ; RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ; NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ; Ausente a má-fé na conduta do banco, bem como sendo proporcional e adequado o quantum indenizatório fixado a título de danos morais (TJPB - 00158906920118150011, - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. Em 13-01-2015).

CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CHEQUE FALSIFICADO DESCONTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EQUIDADE. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO APELO. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. - Súmula 28 do STF: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. - Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às

peculiaridades de cada caso (STJ, 4T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-SP, J. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 PG 00244). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00353361020088152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. Em 30-09-2014).

No mesmo sentido é o seguinte aresto do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (Resp 727.843/SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª turma, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2005, p. 553).

Destaque-se, por oportuno, que ainda que não houvesse culpa do apelante pelo ocorrido, a responsabilidade perante a apelada persistiria, tendo em vista que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade decorrente de defeito no serviço é objetiva, sendo, dessa forma, inafastável a obrigação do banco de arcar com os prejuízos sofridos pelo demandante.

Assim, em razão de todo o ocorrido, restam perfeitamente configurada a responsabilidade da empresa apelante e caracterizados os danos materiais e morais concedidos na sentença guerreada.

No que tange aos danos morais, relevante salientar que melhor sorte não assiste o banco insurgente neste ponto. A propósito, no tocante ao abalo psicológico, este se dá *in re ipsa*, sendo, destarte, consequência direta do próprio ato lesivo e derivado da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta negligente do banco réu já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

A esse respeito, assim já decidiram os Tribunais pátrios:

Responsabilidade civil Banco Ação indenizatória por danos materiais e morais - Pagamento de cheque falso Responsabilidade objetiva do banco que deve ser reconhecida, por força do disposto no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso vertente (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça) Cabe ao banco, que exerce atividade profissional altamente especializada, estar aparelhado para detectar falsificações de assinaturas, arcando com o risco a que está sujeito no desempenho de sua atividade Ocorrência de dano moral configurada diante da compensação de cheque falsificado Reparação do dano material comprovado pela autora também devida Demandante que faz jus à indenização de tais danos Recurso do réu improvido, com observação. (TJ-SP - APL: 294088220078260554, Rel. Thiago de Siqueira, 25/04/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2012)).

RESPONSABILIDADE CIVIL BANCO CARTÃO MAGNÉTICO SAQUES INDEVIDOS DEFEITO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CASO EM QUE INCUMBIA AO RÉU O ÔNUS DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DOS CORRENTISTAS OU DE TERCEIRO RISCO DA ATIVIDADE QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS DA CONTA DO AUTOR DANO MORAL INDENIZAÇÃO DEVIDA DOR E SOFRIMENTO QUE SE PRESUMEM A PARTIR DO FATO DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA VERBA QUE, TODAVIA, DEVE SER ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AÇÃO JULGADA EM PARTE PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 9226862032002826, Rel. Paulo Roberto de Santana, 05/10/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2011).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA CORRENTE - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS - OMISSÃO DO PROMOVIDO - NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - PROVIMENTO PARCIAL. A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O quantum indenizatório deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor

e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente. (TJPB – AC 20010111783 – 1ª C. Cível – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – Data Julg. 10/08/2002).

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Colendo STJ, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

A esse respeito, necessário consignar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.(...)Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002, p. 258).

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem

proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, T1, DJ 28.04.2006).

Nesse diapasão, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de inculcar no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

À guisa dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência pátria, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso dos autos, a condição financeira das partes, considero que a quantia arbitrada na sentença (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais) mostra-se bastante desarrazoado e inadequado a reparar os danos de ordem moral sofridos pela autora, razão pela qual o recurso apelatório deve ser provido, neste ponto, apenas para reduzir o *quantum* arbitrado.

Nesse norte, seguindo critérios estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Justiça e em casos análogos julgados pela 4ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal, entendo que o valor mais adequado e justo ao caso sob apreço é o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora, a partir da citação (art. 406 do CC).

Em razão desse exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para reduzir o quantum indenizatório para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo os demais termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator